CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 42/2018.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternais e similares da rede pública e privada submeterem, monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade com substitutivo**, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que, embora a propositura tenha o intuito de preservar um atendimento educacional de qualidade e de segurança a integridade física e emocional dos alunos, o objeto em questão se encontra obsoleto para o âmbito escolar, e não deve prosperar.

A escola já dispõe das condições e dos instrumentos necessários para o equacionamento de questões como as contempladas no presente projeto de lei, notadamente por meio de programas executados conjuntamente pelas áreas competentes da Prefeitura, pelo que se afigura ajustado a adoção da medida aprovada, sob pena de virem a ocorrer sobreposições e/ou repetições de ações governamentais com idênticas finalidades.

A lei nº 16.134, de 12 de março de 2015 dispõe sobre a criação da Comissão de Mediação de Conflitos – CMC nas escolas da Rede de Ensino e pelo decreto nº 56.560, de 28 de outubro de 2015 que define que a CMC tem o objetivo de atuar na prevenção e na resolução dos conflitos escolares que prejudiquem o processo educativo e envolvam educandos, professores e servidores. Nesta lei estão excluídos da atuação da CMC os casos de atos infracionais que já estão descritos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou casos que envolvam exclusivamente os profissionais da educação, os quais devem ser tratados por legislação própria. O papel desta CMC, portanto, envolve a rotina da escola e o estimulo para a prevenção da violência, para a resolução de conflitos e para a identificação de risco de violência entre educandos, professores e servidores. Para uma análise do que está proposto no projeto é preciso considerar que o conhecimento acerca das melhores formas de se lidar com os conflitos se configura em uma importante etapa a ser assimilada de forma a se estar apto a relacionar-se positivamente e de forma transformadora. No ambiente educacional a equipe gestora com as CMCs estabelecidas por lei acima já citada, busca as soluções para estas situações, analisando as medidas pedagógicas, sociais, de saúde ou jurídicas mais adequadas para o caso.

Para todos os funcionários da Escola há a descrição no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo (Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979) que é a lei maior do funcionalismo público municipal, com direitos, deveres, regras de assuntos voltados às carreiras, tempo de serviço, pagamento, benefícios e outras questões específicas. Para os casos de descumprimento de seus deveres, o artigo 184 descreve as penalidades e a procedimentos de natureza disciplinar, capitulo IV e capitulo VI respectivamente.

Ademais o conteúdo do projeto interfere na organização dos serviços públicos afetos às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, vez que impõe a esses órgãos novos e significativos encargos, os quais demandarão recursos humanos e materiais para a adoção das providências necessárias ao seu efetivo cumprimento, portanto, face ao exposto, **contrario é o parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

Matéria RELCOM 247/2021. Documento assinado digitalmente por SONAIRA FERNANDES DE SANTANA em 08/04/2021 e juntado ao PL 42/2018 por Eliseu Gabriel. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=287935.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Matéria RELCOM 247/2021. Documento assinado digitalmente por SONAIRA FERNANDES DE SANTANA em 08/04/2021 e juntado ao PL 42/2018 por Eliseu Gabriel. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=287935.